



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00091		
INTERESSADO	Marcos Roberto Moreira		
ASSUNTO	Consulta sobre o direito de exercer o cargo de Diretor de Escola		
RELATORES	Cons ^s Ascanio João Sedrez e Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 147/2021	CEB	Aprovado em 30/06/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Marcos Roberto Moreira dirige consulta a este Conselho sobre o direito a ocupar o cargo de Diretor Pedagógico da MPV IBE Instituto Brasileiro dos Esteticistas, Instituição privada de educação profissional que oferece Curso Técnico em Estética, autorizada pela Portaria DER Mauá, publicada no DOE de 27/11/2010 (fls. 03).

A Instituição localiza-se à Rua São Silvestre, 28, Jardim Pilar, Mauá, e oferece apenas o Curso de Técnico em Estética, de forma sequencial (fls. 25).

O Interessado informa que é fundador da escola e que ocupa o cargo de Secretário há 10 anos e, em suas palavras, *“já realizando várias atividades acompanhando o Diretor e adquirindo experiência. Com isso já desenvolvo alimentação da sede, cadastro de alunos, remanejamentos, aberturas de classes, calendário escolar, plano escolar, plano de curso e matriz curricular, entre outras atividades. Hoje sou formado em Pedagogia e com 34 anos de experiência na área de estética, tanto ensinando, (quanto) como orientador técnico, além de ser membro da mesa diretora de congressos e palestrante. Sendo assim, solicitei para ocupar o cargo de direção e fui informado por uma supervisora de ensino, visitando a nossa unidade escolar, que não poderia assumir o cargo por não ter experiência em sala de aula por dois anos”* (fls. 03).

Informa que reportou o fato à DER Mauá, mas não obteve resposta. Protocolou consulta na Secretaria de Estado da Educação, quando foi instruído a procurar este Conselho Estadual de Educação. Anexou Diplomas e Certificados que comprovam sua trajetória. Conclui solicitando que este Conselho considere sua formação e experiência para ocupar o cargo de Direção.

Tendo se reunido a Câmara de Educação Básica para analisar esse Processo, foi apontada a necessidade de diligência ao Interessado e à DER Mauá, especificamente sobre a condição de docente do referido Interessado, documentando essa condição ou não.

O Interessado, em resposta à diligência, juntou novamente o diploma de Pedagogia e certificados de participação em vários eventos da área, apontando para sua trajetória profissional, na perspectiva de seu “notório saber”. Também incluiu vários testemunhos de sua atividade como docente, da parte de outros profissionais do MPV - IBE e de estudantes que tiveram aula com ele ao longo de muitos anos em que funciona oficialmente a Instituição.

A DER Mauá, também em resposta à diligência enviada pelo CEE-SP, relembra as condições legais para que um profissional assuma a Direção de Estabelecimento de Formação Profissional, e destaca a formação em Pedagogia alcançada em setembro de 2020, os certificados de cursos, congressos e simpósios na área de Estética, todos de curta duração e testemunhos de profissionais e ex-alunos do MPV – IBE, apontando o exercício continuado da docência ao longo de muitos anos, desde 2011. Reportam que a DER não recebeu formalmente solicitação para o exercício da docência para o Sr. Marcos Roberto Moreira, por parte da Instituição, o que determinaria irregularidade importante, inclusive para a validade dos históricos e certificação de ex-estudantes que passaram pela escola ao longo de todo este período. Solicitam orientações acerca dessas questões por parte da Relatoria e do CEE.

Documentos anexados aos autos:

- Diploma do Curso de Licenciatura em Pedagogia, emitido em 14/09/2020, pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 04);
- Histórico Escolar do curso de Licenciatura em Pedagogia (fls. 06);
- Certificados obtidos desde 2009 de conclusão de cursos na área de Esteticista e Cosmetologia pela Sothys Paris, TRUE, SENAC, Centro Técnico da DGM Eletrônica e Sorisa Eletroestética, (de fls. 08 a 13);
- Integrante da Mesa Diretora do 19º Congresso Científico Internacional de Estética em 2011 (fls. 11);
- Diploma de Honra pela participação no Congresso Científico Internacional de Estética em 2009 e 2011 (fls. 14);
- Curso de Capacitação e Operação do equipamento Ipulse expedido pela Skintec Medical em 2009 (fls. 15);
- Participação no Simpósio Internacional promovido pelo Centro Avançado de Tratamento da Pele em 2009 (fls. 16);
- Participação no 1º Simpósio Latino-americano Interdisciplinar de Eletrocosmetologia Aplicada - 2011 (fls.17);
- Participação no International Scientific Congress of Esthetics, promovido pela International Federation of Aesthetic - 2011 (fls. 18) ;
- Certificado de Agradecimento pela participação como Palestrante do 1º Simpósio Científico de Aperfeiçoamento Profissional promovido por ARAGO Dermocosméticos – 2013 (fls. 21).

Consta, ainda, dos autos, troca de comunicação eletrônica, às fls. 25, em resposta a pedido de esclarecimentos da AT.

Anexadas aos autos a comunicação ao Sr. Marcos Roberto Moreira e à DER Mauá, com diligência solicitada pela CEB e as respectivas respostas.

A Lei Federal 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN) registra:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (g.g.n.n.)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (g.n.)

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

O Capítulo III – Da Educação Profissional e Tecnológica da LDB (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) dispõe:

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

A Resolução CNE/CP 1, de 05 de janeiro de 2021, define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Em seu Artigo 6º, estabelece que:

“A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou no ambiente de trabalho.”

A Deliberação CEE 40/2004 estabelece as condições para o exercício profissional de educação, previstos no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ela registra no Artigo 1º:

“Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, são considerados habilitados: a) portadores de Registro expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei Federal nº 9.394/96; b) licenciados ou graduados em Curso de Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercido; (g.n.)

O Parecer CEE 152/2004, que fundamenta a Deliberação supra referida, cita a Indicação CEE 22/2002:

‘Não se pode também deixar de levar em conta o que diz o Parágrafo único do Art. 67 da LDB: ‘Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público... ‘Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (citação da Indicação 22-2002. (g.g.n.n.)

Assim, para o exercício das funções descritas no Art. 64 da LDB, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, exigir-se-á experiência docente de no mínimo dois anos. (g.n.)

Observa-se, assim, que os artigos 64 e 67 da LDB referem-se à qualificação exigida para o exercício das funções de direção na Educação Básica.

Com relação específica ao exercício de direção na escola técnica, este Conselho já se manifestou em inúmeros pareceres.

O Parecer CEE 259/2016, da lavra do Conselheiro Francisco José Carbonari, fez referências a vários pareceres deste Conselho sobre o assunto. Na ocasião, respondeu à consulta do Centro de Formação de RH para o SUS – CEFOR, sobre a formação requerida para o exercício do cargo de direção em seus estabelecimentos. Informava, no caso, que os profissionais sobre os quais recaía a consulta, não possuíam curso de Pedagogia, embora apresentassem cursos de Especialização.

No referido Parecer, o Conselheiro referenciou vários outros sobre o assunto, a saber:

“O Parecer CEE 122/2001, de autoria da Conselheira Neide Cruz aceita a argumentação dos Colégios Integrados Oswaldo Cruz de que a direção da Educação Profissional deve ficar a cargo de profissionais com notório saber no campo das competências e habilidades profissionais em que a instituição atue, e que seja capaz de estabelecer ligações com a atividade onde efetivamente atuará o profissional.”

E o Parecer conclui: *“Nada consta na Lei 9394/96 sobre exigências de formação para administradores de escolas exclusivamente técnicas”.*

O Parecer do Conselheiro conclui sua apreciação afirmando:

“Como se observa, está clara a posição deste Conselho no sentido de que o sistema de gestão das instituições especializadas em educação profissional requer do gestor competências e habilidades técnicas específicas a sua área de atuação, destacando-se a capacidade de articulação com as dimensões do trabalho, da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, tais instituições não se enquadram na educação básica, conforme definida no artigo 4º da LDB, e a elas não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB.”

Convém, ainda, citar o Parecer CEE 373/2016, relatado pela Conselheira Ghisleine Trigo Silveira que, ao responder sobre a habilitação requerida para o exercício do cargo de Diretor Escolar de escola técnica, corroborou o entendimento adotado pelos pareceres acima citados e assim concluiu:

“2.1 Responda-se à Interessada que o sistema de gestão das instituições especializadas em educação profissional requer do gestor competências e habilidades técnicas específicas a sua área de atuação, destacando-se a capacidade de articulação com as dimensões do trabalho, da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, tais instituições não se enquadram na educação básica, conforme definida no artigo 4º da LDB, e a elas não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB.”

1.2 APRECIÇÃO

Observe-se que os casos sobre o exercício da Direção de Escola Técnica, acima citados, envolviam profissionais que não apresentavam a Licenciatura em Pedagogia, além de não se referir à possibilidade de também terem exercido a docência nas respectivas áreas específicas das escolas de formação profissional. Na presente consulta, o Interessado tem o diploma de Licenciatura em Pedagogia e, mediante testemunhos juntados aos autos, comprova o exercício continuado da docência ao longo de todo o período de funcionamento autorizado do MPV IBE.

A situação levantada pela DER Mauá no referente ao exercício irregular da docência por parte do Interessado, com o alegado conceito de “notório saber”, é duplamente preocupante: o fato em si mesmo já seria reprovável, além de demonstrar uma supervisão insuficiente por parte dos responsáveis locais para a documentação dos docentes que atuam na referida Instituição.

Existe, pelo demonstrado na documentação enviada a este CEE, um dado objetivo: o Sr. Marcos Roberto Moreira tem efetivamente atuado como docente no MPV IBE, além de exercer oficialmente a função de secretário da escola. O órgão de fiscalização do Sistema não aponta a irregularidade constatada ou coibida ao longo de todos os anos de atuação do Interessado. Pede um posicionamento do CEE apenas no que se refere à regularidade da vida escolar e da documentação dos estudantes afetados efetivamente pela situação descrita e constatada após a diligência deste Conselho.

Considerados todos os posicionamentos deste Conselho no entendimento de situações análogas, em particular ao se tratar de cargos de direção em estabelecimentos exclusivamente de educação profissional;

Considerada a formação do Interessado, Licenciatura em Pedagogia, já concluída - além da atuação ao longo de tantos anos na secretaria e em outras funções da escola, incluindo a verificação *a posteriori* de sua atuação docente, desde 2011;

Entendida a sua atuação na escola, como fundador e na condição de Especialista em sua área de formação profissional, podendo hoje ser reconhecido como profissional com notório saber na área de estética, conforme Lei 13.415/2017;

A autorização para que assuma formalmente a direção pedagógica do referido Instituto atende às previsões legais e ao maior interesse da educação profissional nesse campo específico em que atua, na cidade de Mauá.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, consideram-se cumpridas as exigências para que o Sr. Marcos Roberto Moreira exerça a função de Diretor de Escola da MPV IBE Instituto Brasileiro dos Esteticistas, no município de Mauá.

2.2 Indica-se à DER Mauá a necessária convalidação dos atos praticados e regularização da documentação do MPV IBE Instituto Brasileiro dos Esteticistas, especialmente no que tange ao efetivo exercício docente do Sr. Marcos Roberto Moreira, amparado na legislação vigente.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Mauá, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

a) Cons. Ascanio João Sedrez
Relator

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Mônica Maria Fogagnolli Pedral Maschietto, Pollyana Fátima Gama Santos e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 23 de junho de 2021.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 30 de junho de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente